

Intervenção

Jornadas de Processo Cível

(Fórum Lisboa)

23 de janeiro de 2013

Senhoras e Senhores,

Começo por manifestar a minha satisfação por estar presente nestas Jornadas de Processo Civil, agradecendo ao Centro de Estudos Judiciários e, em particular, ao seu Diretor - Professor Pedro Barbas Homem - o convite que me foi dirigido.

Num espaço e num tempo em que a realidade política e económica precede, tantas vezes, o movimento das ideias e os conceitos de liberdade, de solidariedade e de justiça social sobrevivem enfraquecidos pelo desenvolvimento das leis do mercado, o novo Leviatã que deixa a democracia sem meios para garantir, de forma eficiente, o seu poder de limitação do arbítrio, é urgente - diria mesmo, é inadiável - recuperar a discussão, o diálogo, o pensamento, como hoje e amanhã, nestas jornadas, iremos fazer.

A Europa está, como é por todos reconhecido, a atravessar uma dura experiência na sua vida social. A situação histórica do nosso tempo, que já alguém caracterizou como uma angustiosa exasperação, acompanhada de profunda desespiritualização, obriga a pensar em Justiça e no aprofundamento da democracia de direitos fundamentais.

Internamente, a crise financeira também ajuda a colocar Justiça [e a apologia da sua reforma] na ordem do dia.

Mas, para além do seu lado mais sombrio, a situação financeira do país também oferece uma janela de oportunidade quase única em que se reúnem os elementos económicos, culturais e políticos para ousar pensar os problemas estruturais da Justiça portuguesa, reinventando, a este nível, o modelo de relação entre o Cidadão e o Estado.

Por consequência, a Justiça não é apenas um tema para o decisor político e para o legislador. É um concurso a que todos somos convocados, particularmente os Juízes, os Magistrados do Ministério Público, os Advogados e os demais profissionais da área forense, porque melhor do que ninguém têm consciência da necessidade de encontrar soluções para os problemas estruturais e conjunturais do sistema de Justiça português.

Entre esses problemas, conta-se o da morosidade e o da excessiva pendência, não raro consequências de uma enorme complexidade das soluções jurídicas gizadas.

Por isso, nos últimos anos, e especialmente a partir de 2011, pelas vicissitudes que todos conhecemos, temos assistido, em Portugal, a um enorme esforço de simplificação e de desformalização de muitos dos institutos jurídicos, com especial enfoque no âmbito do processo civil, que, como é sabido, foi objeto de uma profunda reordenação traduzida na aprovação do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, entrado em vigor no passado dia 1 de setembro de 2013.

Com efeito, uma das maiores exigências - e mesmo urgências - da sociedade portuguesa é, precisamente, a de ter um sistema de Justiça mais justo, mas também mais célere e mais eficaz, que afaste, pelo seu próprio desempenho, a imagem generalizada, e nem sempre equitativa, de que o funcionamento da Justiça é um obstáculo à vida das pessoas e das empresas.

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica assinado a 17 de maio de 2011 entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, no que concerne ao sistema judicial, previu um vasto conjunto de medidas destinadas a melhorar o funcionamento do sistema judicial e a aumentar a eficiência desse mesmo sistema.

O Plano de reformas que foi estabelecido para a Justiça teve como desígnio, reiteradamente afirmado pelo decisor político, não apenas melhorar a prestação e a administração da justiça, mas também fazê-la mais simples e entendível pelo cidadão, mais transparente e mais dotada de instrumentos que permitam que se gere uma verdadeira cultura de prestação de contas no sistema judiciário.

Não obstante, importa recordar que estas reformas surgem num contexto muito específico, já que, no âmbito da execução do memorandum de entendimento antes referido, o Governo assumiu fortes compromissos estruturais na área da Justiça, que passam por alterar a organização judiciária, intervir por forma a reduzir a pendência processual em atraso, em especial na área da Execuções, e promover a revisão do Processo Civil.

Na vertente do processo civil, a que nos ocupa nesta intervenção, identificavam-se dificuldades na valoração da materialidade das causas e eram possíveis arrastamentos legais - eventualmente não legítimos - dos pleitos.

Nesta medida, a reforma do processo civil, cujo texto, por opção política, acabou por se reconverter num código novo, para benefício dos utilizadores, veio introduzir medidas que visam quer a celeridade processual e a definição concreta, numa fase inicial tanto quanto possível, dos momentos mais relevantes no processo, quer um maior poder de intervenção do juiz.

Não me alongarei a referir os aspetos mais relevantes do Novo Código.

Todavia, e cuidando de responder ao convite que me foi dirigido para testemunhar, durante os próximos minutos, o enorme esforço que tem sido empreendido no nosso país, com o envolvimento de todos os parceiros judiciários, em torno das “novas” tendências do processo civil, procurarei destacar as principais medidas de simplificação e de desformalização adotadas, que estão a permitir alcançar resultados muitíssimo significativos no combate à pendência processual em atraso, particularmente no domínio da ação executiva.

No âmbito da ação declarativa, uma dessas medidas tem que ver com a consagração do dever de gestão processual.

Este dever, previsto no artigo 6.º do CPC, contribui para a simplificação processual na medida em que, determinando que o juiz deve “dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere”, lhe dá poderes para “recusar o que for impertinente ou meramente dilatório” e para adotar “mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável”.

Trata-se, por isso, de um poder-dever ao qual o juiz deverá recorrer (ouvindo as partes) sempre que considere existir uma solução que simplifique e agilize o processo, garantindo a justa composição do litígio.

Outra medida de simplificação prevista no novo CPC é a consagração da forma única do processo comum declarativo (que substituiu as formas ordinária, sumária e sumaríssima), uniformizando prazos para a prática de atos. Esta medida deve ser analisada, naturalmente, tendo em conta a já referida consagração do dever de gestão processual, que permite ao juiz “adaptar” a forma única às circunstâncias de cada processo em concreto.

Por outro lado, ao conferir mais amplos poderes de gestão processual ao juiz, o Legislador pôde prescindir de alguns processos especiais, pois agora é possível adaptar a marcha da única forma de processo às necessidades do caso concreto de molde a obter uma melhor e mais eficiente composição da contenda.

Por isso, procedeu-se à eliminação de diversos processos especiais que estavam previstos no anterior CPC:

- Reforço e substituição das garantias especiais das obrigações;
- Expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios;
- Venda antecipada de penhor;
- Reforma de documentos;
- Reforma de livros;
- Liquidação judicial de sociedades.

Ainda nesta sede, procedeu-se a revogação de dois regimes processuais que se encontravam previstos em diplomas autónomos: o Regime Processual Civil Experimental e o Regime de Processo Civil Simplificado.

Em termos de marcha processual, outra das medidas simbólicas no que respeita à tentativa de simplificação, bem como à obtenção de uma maior celeridade, foi a consagração, como regra geral, da existência de apenas dois articulados durante o processo - a petição inicial e a contestação - nos quais se devem concentrar as grandes questões a discutir.

Para tal limitou-se a possibilidade de apresentação de réplica aos casos de dedução da defesa quanto à matéria da reconvenção, deixando esta de ser admissível para responder às exceções deduzidas (as quais devem ser respondidas em articulado superveniente, ficando por isso à consideração do juiz a sua aceitação), e eliminou-se a possibilidade de apresentação de tréplica.

Outra matéria onde se inovou, quer em termos de maior simplificação de procedimentos, quer no domínio da celeridade, é a da nova disciplina da citação.

Estudos recentes concluíram que cerca de 50% do tempo de duração de um processo corresponde ao período que decorre desde que a citação “sai” pela primeira vez do tribunal até ao momento em que se considera o réu citado. É, portanto, claramente uma matéria onde era e é possível melhorar.

Por isso mesmo, ao nível da citação das pessoas coletivas, o novo CPC introduz mudanças significativas, passando a citação a ser efetuada por carta registada com aviso de receção para a morada

constante do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Adota-se um regime semelhante ao que existia para o domicílio convencional, sendo por isso um regime que responsabiliza as pessoas coletivas, mas que se baseia numa obrigação que estas já tinham anteriormente, que é a de manter atualizada a morada constante do referido ficheiro central.

Relativamente à citação de pessoas singulares, o regime previsto no novo CPC é essencialmente idêntico ao anteriormente em vigor, com uma inovação que se justifica, precisamente, pela simplificação - no caso de citação edital por incerteza do lugar em que o citando se encontra, os anúncios são publicados já não em jornais, mas num *site*, alargando-se assim a todos os processos a solução anteriormente prevista no Regime Processual Civil Experimental.

Uma das matérias do novo CPC que pode suscitar mais discussões jurisprudenciais e doutrinárias, até porque o próprio Código parece dar uma larga margem para interpretação deste conceito, é o dos temas de prova.

Não procuro antecipar um tema, que vai ser objeto de oportuna discussão amanhã, mas parece-me importante referir que o referido conceito, ao abandonar uma visão rígida da alegação e prova dos factos, ainda sob influência do conceito dos “quesitos”, em prol de uma visão mais ampla e ágil, pode contribuir, em função do modo como se concretizar esse conceito a nível

jurisprudencial e doutrinário, para decisões materialmente mais justas (sendo a justeza das decisões o grande objetivo pretendido atingir com esta alteração), mas pode contribuir também, e em simultâneo, para a simplificação e agilização processual.

Outro dos aspetos em que a nova disciplina da ação declarativa pretendeu simplificar e desformalizar procedimentos tem a ver com a nova regulação da audiência prévia.

Essa preocupação é evidente na alínea e) do n.º 1 do artigo 591.º, quando determina que um dos objetivos da audiência prévia é “(d)eterminar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º” do novo Código de Processo Civil.

Mas essa preocupação também está presente quando, na alínea g) do mesmo número se prevê igualmente como fim da audiência prévia “(p)rogramar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas”.

Trata-se de uma medida de calendarização da audiência final (anterior audiência de julgamento) que, acreditamos, contribuirá para uma melhor gestão do processo por parte não só do tribunal mas também das partes, permitindo-lhes conhecer melhor e por isso prever melhor o desenrolar do processo, antecipando constrangimentos que poderão surgir numa fase posterior, e com isso evitando-os, nomeadamente através do recurso a mecanismos

de simplificação ou agilização processual que sejam considerados adequados.

Para além disso, esta calendarização permitirá convocar outros intervenientes (nomeadamente testemunhas e peritos) apenas para o dia e para a hora em que de facto têm que intervir no processo, podendo assim contribuir para reduzir o número de situações em que ocorrem deslocações inúteis aos tribunais.

Nesta breve resenha das medidas de simplificação introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, uma referência é, ainda, devida ao regime da prova testemunhal e ao facto de a regra geral passar a ser a apresentação das testemunhas pela parte, procedendo o tribunal à sua notificação apenas nos casos em que tal seja requerido. Cria-se assim condições para libertar os tribunais, nomeadamente as secretarias, de um conjunto significativo de notificações.

No entanto, a maior inovação nesta matéria no que à simplificação diz respeito talvez seja a introdução de um novo meio de prova, ou se quiserem, de uma nova modalidade da inspeção judicial: a verificação não judicial qualificada (regulada no artigo 494.º do novo CPC).

Esta nova modalidade permite ao juiz determinar que, em situações onde é possível a realização de inspeção judicial, mas o juiz considere que não se justifica a perceção direta dos factos pelo tribunal, se realize uma verificação através de técnico ou

pessoa qualificada (que, em função do caso concreto, até pode ser um funcionário judicial, por ex.).

Esta solução, ao “desformalizar” os requisitos da inspeção judicial, permitindo que a inspeção seja feita por terceiro, contribui também para a simplificação e para a agilização processual, libertando o tribunal para outras atividades sem colocar em causa a realização da inspeção e os benefícios que dela se podem tirar.

Outra das alterações previstas no novo CPC e que tem reflexos ao nível da simplificação e agilização processual é a eliminação da dicotomia julgamento/alegações de facto e alegações de direito, realizadas em momentos diferentes. No novo CPC, estas alegações ocorrem num único momento, no termo da audiência final, com as alegações finais, que condensam as anteriores alegações de facto e de direito, não havendo lugar a uma decisão prévia sobre a matéria de facto.

Também ao nível do regime da prática de atos pelos mandatários se registaram algumas medidas de simplificação processual, em especial a determinação da prática de atos pelos mandatários exclusivamente por via eletrónica (conforme o disposto no artigo 144.º do novo CPC).

Esta solução permite uniformizar os prazos e regimes das notificações entre mandatários (agora efetuadas exclusivamente através da aplicação informática), libertando o tribunal de várias atividades como o controlo da realização das notificações entre mandatários.

No que respeita às providências cautelares, a maior alteração será porventura a previsão da possibilidade de inversão do contencioso, ou seja de, em determinadas circunstâncias, o juiz dispensar o requerente do ônus de propositura da ação principal.

Estamos assim perante uma medida que possibilita a obtenção de uma composição definitiva do litígio sem que seja necessário intentar um novo processo judicial, sendo por isso também uma clara medida de simplificação processual.

Outra medida que importa, neste contexto, referir é a consagração da possibilidade, prevista no artigo 146.º, do suprimento de deficiências formais de atos das partes.

Trata-se de um mecanismo de agilização processual que não tinha correspondência no CPC anterior, e que permite a retificação de certos erros, vícios ou omissões, por decisão do juiz e a requerimento das partes, desde que a falta não se possa imputar a dolo ou culpa grave e o suprimento ou a correção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa.

Outro mecanismo de simplificação processual foi a eliminação da figura da interrupção da instância. O CPC anterior previa a interrupção da instância quando o processo estivesse parado durante mais de 1 ano. Caso a instância estivesse interrompida durante 2 anos, considerava-se a instância deserta, o que levava a que o processo tivesse que estar parado durante 3 anos para que fosse considerado como tal. Estes prazos, pela sua largueza, não

estavam de modo nenhum ajustados à necessária celeridade que se pretende imprimir ao sistema de justiça, pois um dos pressupostos de uma decisão justa é precisamente e também a existência de uma decisão tão pronta quanto possível.

Com a eliminação da figura da interrupção da instância e com o encurtamento do prazo de deserção da instância para 6 meses (no seguimento de anteriores medidas adotadas no âmbito da ação executiva), procedeu-se a uma muito significativa agilização da figura da deserção, responsabilizando-se as partes pela sua atuação no processo de modo muito mais consequente.

Senhoras e Senhores,

Referimos a ação executiva.

De forma tão isenta quanto possível há que reconhecer que a reforma da Ação Executiva, desenvolvida num passado próximo, se traduziu em pouco mais do que num complexo vazio organizativo, sem agentes de execução capazes de realizar os serviços que haviam recebido, sem que a Administração Pública cooperasse com esses intervenientes processuais e, acima de tudo, alongando o circuito da tramitação, encarecendo o serviço e sem resultados práticos evidentes.

O processo executivo requeria, pois, particular atenção porquanto se impunha reduzir, significativamente, as

pendências cíveis em atraso e criar as condições para que os processos se concluam em tempo útil e razoável, dando adequada resposta às expectativas, não só sociais, como económicas.

De facto, como é tragicamente sabido, a dinâmica social e económica que modela a sociedade portuguesa potenciou o sobre-endividamento das famílias e das empresas, acarretando consequências penosas de comportamentos de ostentação, aliados a baixíssimos níveis de poupança, ao crédito fácil e à escassez de atividades produtivas geradoras de riqueza real, que, no conjunto, quase hipotecaram o nosso futuro.

É neste contexto que avultam os níveis de incumprimento das obrigações contraídas, tanto das empresas como dos particulares, aumentando significativamente a atividade jurisdicional relativa à cobrança de créditos.

As estatísticas da Justiça estão aí, para o comprovar: em 31 de dezembro de 2012, as ações executivas cíveis representavam 73% do total de processos pendentes nos tribunais judiciais de 1.^a Instância.

A 30 de junho de 2013, estavam pendentes 1.153 mil ações executivas.

Mas as estatísticas da justiça do segundo trimestre deste ano também revelam algo que há muito não observávamos: **um decréscimo de 4,9% face ao primeiro trimestre de 2013**, assistindo-se a uma redução de 59.364 ações executivas cíveis pendentes nos tribunais judiciais de 1.^a instância.

Esta tendência, já iniciada no final de 2012 e reforçada no primeiro trimestre deste ano, contrasta com o comportamento de sucessivos aumentos registados até então.

A taxa de resolução processual, que mede a capacidade do sistema enfrentar a procura e que desejavelmente deve ser igual ou superior a 100%, **atingiu neste segundo trimestre de 2013 o valor inédito de 190,3%.**

Considerando os períodos homólogos desde 2007, **a evolução observada foi a mais favorável de todos os períodos.**

A redução fica a dever-se de forma clara ao elevado número de processos findos, que conseguiram ultrapassar largamente o número de processos entrados.

Estes resultados são o efeito do enorme esforço que tem sido desenvolvido, desde o final de 2011, pelo Ministério da Justiça em estreita articulação com as demais entidades com responsabilidade no âmbito da ação executiva.

Com efeito, em finais de 2011, por despacho da Ministra da Justiça foi constituído um grupo de trabalho, que eu tive a oportunidade e o privilégio de coordenar, o qual tem reunido regularmente e onde participam, além de diversos serviços do próprio Ministério, o Conselho Superior da Magistratura, a Câmara dos Solicitadores, o Colégio da Especialidade dos Agentes de Execução e a Comissão para a Eficácia das Execuções.

Este grupo tem dinamizado um conjunto alargado de medidas operacionais, administrativas, técnicas e legislativas que evidenciam agora de forma expressiva os seus efeitos: desde o desenvolvimento de novas funcionalidades nos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução, à promoção de novas metodologias de trabalho e de reorganização de recursos humanos, passando por ações de formação e de acompanhamento dos agentes de execução e pela concepção de um conjunto de medidas legislativas pontuais e direcionadas aos problemas detetados, de que o sistema carecia para libertar os tribunais de processos inviáveis.

Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, os resultados favoráveis que já se observem terão tendência, segundo cremos, para se manter e, até, para melhorar.

Com efeito, de entre todas as medidas de simplificação e desformalização adotadas na lei em vigor, talvez se possa erigir como uma das mais relevantes a operacionalização do regime das penhoras eletrónicas de contas bancárias, que, estando já prevista há muito, nunca tinha logrado alcançar o seu propósito, por inúmeras dificuldades atinentes à sua operacionalização.

Sucede que, na verdade, o regime anterior não oferecia regras firmes que permitissem aos agentes de execução saber que contas bancárias dispunham de saldos aptos a serem penhorados, nem estavam definidos claramente quais deveriam ser os procedimentos a adotar para tornar efetiva essa mesma penhora por meios eletrónicos.

Ora, sucede que, à luz dos artigos 749.º, n.º 6 e 780.º do CPC toda essa “matéria escura” foi dissipada, tendo-se instituído, de um lado, o dever de o Banco de Portugal facultar aos agentes de execução informação sobre a existência, ou não, de contas bancárias abertas em nome de um executado determinado, e do outro, o poder de o agente de execução ordenar, também por via eletrónica, às instituições de crédito nas quais tais contas se encontram abertas, o bloqueio dos saldos existentes, observadas certas condições e dentro de determinados limites, impostos para tutela dos legítimos interesses dos executados.

A este propósito e para demonstrar a relevância desta medida, julgo revestir a maior importância falar-vos dos dados que foi possível obter com a colaboração da Câmara dos Solicitadores nesta matéria e que nos permitem perceber que, desde a entrada

em vigor do novo Código e até 31 de dezembro, já foram realizados **339563** pedidos de bloqueio, dos quais resultaram 49.494 contas bloqueadas para um montante global de €123.216.109,53.

Dos bloqueios realizados foram convertidos em penhora 22.374 pedidos, num montante global de €48.591.570,66.

Os números, pela sua simplicidade, falam por si: trata-se de um instituto que, seguramente, permitirá recuperar muito mais facilmente créditos devidos aos credores, com a inerente redução de custos derivada de todo o processado se efetivar por via eletrónica, o que, obviamente, conduz a uma simplificação de procedimentos e a uma desformalização ímpares neste domínio.

Outra das áreas em que a simplificação e a desformalização do processo civil mais se fez sentir com a reforma resultante do novo processo civil prendeu-se com a forma de instauração da ação executiva e a desnecessidade que passou a existir de se intentar uma nova ação executiva quando já tenha sido instaurada ação declarativa com o intuito de se fazer reconhecer um qualquer direito e este haja sido declarado pelo tribunal através de sentença.

Nestas situações, deixa de ser necessário propor-se ação para tornar efetivo o que o tribunal já declarou, tramitando a execução nos autos em que correu a ação declarativa.

Este mecanismo, agora regulado no artigo 85.º do novo CPC, é o elo de ligação que muitos reclamavam faltar entre a declaração de um direito e a sua execução, e que agora o Legislador consagrou, para evitar a ocorrência de atos inúteis nos processos, que, já tendo sido praticados na fase declaratória, não carecem de ser repetidos na fase executiva.

Também com o intuito de simplificar e clarificar procedimentos e a marcha processual da ação executiva, merece realce a reintrodução na ordem jurídica interna da clara destrição entre a forma sumária e a ordinária nas execuções para pagamento de quantia certa, prevista no artigo 550.º do novo CPC, tendo-se visado pôr fim a uma aparente simplificação da forma do processo executivo que não passava disso mesmo: uma aparência simplificadora.

Se à luz do anterior regime, que propalava só existir uma única forma de ação executiva, toda a marcha processual era uma espécie de “caixinha de surpresas”, que variava mediante diversos circunstancialismos, o que complicava de sobremaneira a compreensão da marcha do processo, a lei passa agora a marcar claramente quais são os passos a observar em cada uma das referidas formas processuais, afirmando a que títulos executivos fortes corresponde uma forma de ação mais simplificada e vice-versa.

Um outro formalismo combatido pelo novo CPC é a existência na ordem jurídica de ações executivas ainda vivas que, na verdade o já não deveriam estar, pois que ou já produziram os seus efeitos e

os credores encontram-se a receber regularmente as importâncias que servem para pagamento do que lhes é devido ou não são justificáveis porque os executados não dispõem de bens para que a satisfação dos créditos dos exequentes se possa efetivar.

Assim, o Legislador cuidou de clarificar que seja pela inexistência de bens do executado, seja pelo facto de estarem em curso penhoras atinentes a rendimentos periódicos, o novo Código de Processo Civil, mantendo as causas de extinção da execução vigentes no regime anterior, acrescentou três novas situações, que vêm, precisamente, permitir a redução das pendências nos tribunais cíveis, fazendo face a estas situações que aumentavam de forma injustificada a pendência nos tribunais.

Com efeito, o artigo 849.º do novo Código de Processo Civil, relativo à extinção da execução, acrescenta às causas de extinção da ação executiva as seguintes situações:

- Na fase da penhora, se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação do início das diligências para a penhora e se nem o exequente nem o executado indicarem bens penhoráveis no prazo de 10 dias, extingue-se sem mais a execução;
- No que concerne à penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários, findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, caso não sejam identificados outros bens penhoráveis, o agente de execução, depois de assegurado o pagamento das quantias que lhe sejam

devidas a título de honorários e despesas, adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente, extinguindo a execução;

- No caso de concurso de credores, e verificando-se uma pluralidade de execuções sobre os mesmos bens, a sustação integral da segunda execução determina a extinção da execução, sem prejuízo de o exequente poder requerer a renovação da instância quando indicar os concretos bens a penhorar.

O objetivo de simplificação processual não conduziu, porém, o Legislador a afrouxar as suas preocupações com a salvaguarda dos mais legítimos direitos dos executados, pelo que esta reforma também procurou, sempre que tal foi considerado necessário, reforçar as garantias que aos mesmos são devidas.

Assim, e para ilustrar com um exemplo o que se acaba de referir, sublinho que uma das medidas mais relevantes tomadas ao nível da ação executiva no reforço dos direitos dos executados prendeu-se com a perda da força executiva dos documentos particulares, assegurando-se, desta forma, a garantia contra execuções injustas, fundadas, tantas vezes, em escritos de compreensão e validade muito questionáveis.

A não exequibilidade de documentos particulares incute, claro está, uma maior segurança jurídica nas ações executivas, evitando oposições para discussão do documento particular e da relação subjacente ao mesmo.

Os documentos particulares que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, para valerm como título executivo, deverão ser exarados ou autenticados por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, a bem da certeza e da segurança jurídicas.

Por outro lado, ao abrigo do novo Código de Processo Civil, e com o especial intuito de simplificar a muitos o acesso ao sistema de justiça, os particulares podem agora recorrer aos funcionários judiciais para cobrarem dívidas não profissionais até aos dez mil euros.

Tratando-se de trabalhadores, essa possibilidade alarga-se às execuções destinadas à cobrança de créditos laborais até trinta mil euros.

Regista-se, pois, que o Legislador, a par de preocupações de simplificação e de desformalização processual, não esqueceu, como, de resto, se impõe, que é necessário reforçar os mecanismos de acesso ao direito e à justiça.

Senhoras e Senhores,

Após este excursu, já longo, sobre algumas das medidas que me parecem mais relevantes no que tange à simplificação e desformalização no âmbito do processo civil, foco central desta intervenção, não posso deixar de assinalar que o esforço simplificador não se limitou ao direito processual civil, havendo,

noutras áreas do sistema de justiça, afloramentos claros destas tendências.

O novo processo especial de revitalização, um procedimento simples e altamente desformalizado criado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que alterou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que tem provado contribuir para a recuperação de um número significativo de empregos e de empresas e a reforma em curso do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com o objectivo de modernizar o funcionamento da Administração no seu relacionamento com os cidadãos e assim conseguir que a Administração Pública portuguesa, com total transparência e isenção, se pautar por critérios de eficiência, celeridade e economicidade, pondo-se termo à morosidade que desincentiva tantas vezes os nossos agentes económicos ao investimento são, apenas, dois exemplos de áreas em que se adotaram ou procuram adotar procedimentos simplificadores.

Mas se competitividade do país e o futuro de Portugal não dispensam a ousadia de empreender, a qual passa, também, pela simplificação de procedimentos, em ordem a atingir uma resposta mais célere, imporá terminar, recordando, que a plena concretização do conceito de cidadania também exige, particularmente ao decisor político e ao legislador que jamais esqueçam que a justiça é, como lembra Rawls, *a carta fundamental de uma sociedade humana em boa ordem!*

Muito obrigada!

Susana Antas Videira

Diretora-Geral da Direção-Geral da Política de Justiça

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa